



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 002/2026 – Processo Licitatório nº 009/2026

Município de Ribeirão Vermelho/MG – Plataforma BLL

IMPUGNANTE:

TOC MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **02.322.266/0001-86**, com sede no Sítio Sarapieira, s/n, Rodovia BR 335, Km 83, Zona Rural, CEP 37.218-000, município de Ijaci/MG, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is), vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DO ENDEREÇAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DO CERTAME

À Ilustre Pregoeira, Agente de Contratação e Equipe de Apoio do Município de Ribeirão Vermelho/MG.

A presente impugnação refere-se ao **Pregão Eletrônico nº 002/2026, Processo Licitatório nº 009/2026**, cujo objeto consiste na **aquisição de ovos de Páscoa destinados aos alunos da rede municipal de ensino**, conforme descrito no edital e em seus anexos, especialmente no Termo de Referência.

Desde já, cumpre destacar — com a devida firmeza que o caso exige — que **a presente insurgência não se volta contra a finalidade pública da contratação**, a qual, de fato, possui caráter social relevante, mas sim contra **vícios graves, estruturais e insanáveis do instrumento convocatório**, que comprometem:

- a legalidade do procedimento;
- a transparência da contratação;

**TOC MIX INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA.**

CNPJ: 02.322.266/0008-52

 www.tocmixchocolates.com.br
 tocmix@tocmixchocolates.com.br
 Rod. Governador Mário Covas, S/N - Km 279 - Sala 334
Jacuhy - CEP 29161-230 - Serra/ES



- a **segurança jurídica**;
- a **competitividade entre os licitantes**; e
- a **própria validade do certame**.

Trata-se, portanto, de impugnação que visa **evitar a consolidação de um procedimento licitatório eivado de ilegalidades**, cujo prosseguimento, da forma como estruturado, **inevitavelmente culminará em nulidade**, com potenciais reflexos administrativos, financeiros e inclusive responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

II. DA GRAVIDADE DOS VÍCIOS – NECESSIDADE DE IMEDIATA INTERVENÇÃO

A análise minuciosa do edital revela um conjunto de falhas que, isoladamente, já seriam suficientes para comprometer o certame, mas que, em conjunto, evidenciam um cenário ainda mais preocupante: **a completa desorganização técnica e jurídica do instrumento convocatório**.

Destaca-se, desde logo, a existência de:

- **erro material grosseiro e gravíssimo quanto à data da sessão pública**, com indicação conflitante entre 19/03/2026 e 27/03/2026, gerando absoluta insegurança jurídica ;
- **contradições internas no edital**, demonstrando ausência de revisão técnica mínima;
- **cláusulas incompletas e lacunosas**, que impedem a adequada formulação de propostas;
- **exigências potencialmente direcionadas e restritivas**, com risco concreto de favorecimento indevido;
- **ausência de lastro técnico mínimo em decisões relevantes**, em afronta direta à Lei nº 14.133/2021.

Não se trata de meras irregularidades formais ou sanáveis. Ao contrário, estamos diante de **vícios estruturais que contaminam a própria essência do certame**, tornando-o incompatível com os princípios que regem a Administração Pública.

III. DA NECESSIDADE DE CONTROLE E DA POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO

Diante do cenário verificado, é imprescindível consignar que a manutenção do edital nos moldes atuais poderá ensejar:

- **nulidade do procedimento licitatório**;
- **apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos**;
- **eventual representação/denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG)**;



- e, se necessário, **judicialização da matéria.**

A presente impugnação, portanto, também se apresenta como **medida preventiva**, oportunizando à Administração a correção dos vícios apontados antes da adoção de providências mais gravosas.

Todavia, desde já se ressalva que, **na hipótese de inércia ou rejeição imotivada desta impugnação**, não restará alternativa senão a imediata provocação dos órgãos de controle externo, especialmente o TCE/MG, diante da evidente afronta:

- **ao princípio da legalidade;**
- **ao princípio da isonomia;**
- **ao princípio da competitividade;**
- **e ao dever de planejamento adequado da contratação pública.**

IV. DA FINALIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A presente manifestação não possui caráter meramente protelatório — como, equivocadamente, muitas vezes se tenta imputar —, mas sim **natureza técnica, jurídica e preventiva**, com o objetivo de:

- **garantir a lisura do certame;**
- **preservar o interesse público;**
- **assegurar a ampla competitividade;**
- **e evitar prejuízos à Administração Pública.**

O que se busca, em última análise, é que o procedimento licitatório **atenda efetivamente aos parâmetros legais**, possibilitando a seleção da proposta mais vantajosa, sem vícios, sem direcionamentos e sem ilegalidades.

V. DA LEGITIMIDADE, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação revela-se plenamente **legítima, cabível e tempestiva**, nos exatos termos da legislação vigente, não havendo qualquer óbice formal ao seu conhecimento.

V.1. Da legitimidade ativa ampla (art. 164 da Lei nº 14.133/2021)



A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, consagra de forma expressa a legitimidade **universal** para impugnação de edital, ao estabelecer que:

“qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei”.

Dessa forma, não se exige que o impugnante seja licitante ou potencial participante do certame, bastando a constatação de ilegalidade ou irregularidade.

No presente caso, a Impugnante, além de plenamente legitimada por força de lei, **atua diretamente no segmento econômico objeto da licitação**, sendo evidente o seu interesse jurídico e econômico na regularidade do certame.

Portanto, não há qualquer margem para questionamento acerca da legitimidade da presente impugnação.

V.2. Do cabimento – existência de ilegalidades materiais e formais relevantes

A impugnação ao edital constitui o instrumento jurídico adequado para controle prévio de legalidade do procedimento licitatório.

No caso em análise, a impugnação não versa sobre meros aspectos periféricos ou interpretações subjetivas, mas sim sobre **vícios concretos, objetivos e verificáveis**, dentre os quais se destacam:

- **inconsistência grave no cronograma do certame;**
- **cláusulas contraditórias;**
- **exigências potencialmente restritivas;**
- **ausência de fundamentação técnica adequada;**
- **falhas estruturais no instrumento convocatório.**

Tais irregularidades atingem diretamente o núcleo essencial da licitação, qual seja:

- a **competitividade;**
- o **juízo objetivo;**
- a **isonomia entre os licitantes;**



- e a **segurança jurídica do procedimento.**

Logo, o manejo da presente impugnação não apenas é cabível, como **se impõe como medida obrigatória diante das ilegalidades constatadas.**

V.3. Da tempestividade – observância do prazo legal

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação deve ser apresentada até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

O próprio edital reproduz essa regra, ao prever expressamente a possibilidade de impugnação dentro desse prazo.

Entretanto, no presente caso, há um agravante que extrapola a análise ordinária de tempestividade:

O edital apresenta datas conflitantes para a realização da sessão pública!

Conforme consta no instrumento convocatório:

- em um trecho, a sessão está prevista para **19 de março de 2026;**
- em outro, para **27 de março de 2026**

Tal inconsistência não é meramente formal — trata-se de **erro material grosseiro**, que:

- **inviabiliza a correta contagem de prazos;**
- **compromete o exercício do direito de impugnação;**
- **prejudica a participação dos licitantes;**
- **e viola frontalmente os princípios da publicidade e da segurança jurídica.**

Diante disso, ainda que se pretendesse discutir eventual limite temporal, **o próprio edital impede a definição inequívoca do termo final**, razão pela qual:

qualquer interpretação restritiva quanto à tempestividade seria juridicamente insustentável e manifestamente abusiva.



Em outras palavras, a Administração **não pode se beneficiar de sua própria falha** para restringir o direito de impugnar.

V.4. Do dever de apreciação motivada pela Administração

A legislação impõe à Administração o dever de:

- **analisar a impugnação de forma técnica e fundamentada;**
- **responder dentro do prazo legal;**
- **e dar publicidade à decisão.**

A rejeição genérica, sem enfrentamento dos pontos levantados, configura:

- violação ao dever de motivação;
- afronta ao princípio da transparência;
- e potencial irregularidade passível de controle pelos órgãos externos.

V.5. Consequência jurídica da procedência – necessidade de reabertura de prazos

Caso a presente impugnação seja acolhida — o que se espera — e haja modificação do edital, impõe-se a aplicação do disposto na Lei nº 14.133/2021: **dever de republicação e reabertura integral dos prazos.**

Isso porque os vícios apontados impactam diretamente:

- **a formulação das propostas;**
- **a competitividade;**
- **e a estrutura do certame.**

Qualquer tentativa de manutenção dos prazos, diante de alterações substanciais, configurará nova ilegalidade.

VI. SÍNTESE ESTRUTURADA DOS VÍCIOS (MAPA AMPLIADO DAS IRREGULARIDADES)

Para facilitar a análise e evidenciar a gravidade do cenário, a Impugnante apresenta, de forma sistematizada, os principais vícios identificados:



1. ERRO MATERIAL GRAVÍSSIMO – CRONOGRAMA INCOMPATÍVEL

- Sessão indicada em 19/03/2026 e também em 27/03/2026
- Violação direta aos princípios da:
 - publicidade;
 - segurança jurídica;
 - vinculação ao edital.

2. CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL

- Informações conflitantes dentro do próprio instrumento convocatório
- Indício de ausência de revisão técnica mínima
- Comprometimento da credibilidade do procedimento

3. DIRECIONAMENTO VELADO – REFERÊNCIA À MARCA

- “Qualidade igual ou superior à Cacau Show”
- Critério subjetivo (“superior”)
- Alto risco de favorecimento indevido

4. EXCESSO DE ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS

- Ingredientes obrigatórios específicos
- Limitação de gordura
- Configuração do produto (meio a meio + bombons)
- Vedação absoluta de produtos que não atendam cumulativamente todos os requisitos

Resultado: **redução artificial do universo competitivo.**

5. PRAZO EXÍGUO PARA AMOSTRA

- 2 dias úteis
- Impacto direto em fornecedores de outras localidades
- Restrição logística indevida



6. PRAZO ABUSIVO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS (20 MINUTOS)

- Total desproporcionalidade
- Violação à razoabilidade
- Risco de desclassificação arbitrária

7. AFASTAMENTO DE ME/EPP SEM PROVA

- Justificativa genérica
- Ausência de levantamento de mercado
- Possível violação ao art. 49 da LC 123

8. VEDAÇÃO GENÉRICA AO CONSÓRCIO

- Fundamentação padronizada
- Ausência de análise concreta do mercado
- Restrição indevida à competitividade

9. POSSÍVEL INEXEQUIBILIDADE DO RITO DE ANÁLISE

- Tempo de análise das propostas extremamente reduzido
- Indício de formalidade fictícia

10. FRAGILIDADE NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

- Falta de coerência entre edital, TR e prática
- Índícios de descumprimento do dever de planejamento (art. 18 da Lei 14.133)

O conjunto dessas irregularidades não é casual.

Há forte indicativo de falha estrutural do procedimento licitatório, podendo caracterizar, em tese, violação sistemática aos princípios da Administração Pública.

VII. DO ERRO MATERIAL GROSSEIRO NO CRONOGRAMA – NULIDADE ABSOLUTA DO CERTAME



A inconsistência verificada no edital quanto à **data de realização da sessão pública** não constitui mera falha formal, tampouco erro irrelevante. Trata-se, na verdade, de **vício grave, objetivo e insanável**, apto a comprometer integralmente a validade do procedimento licitatório.

Conforme se extrai do próprio edital:

- em um trecho, a sessão pública está prevista para **19 de março de 2026**;
- em outro, consta como data da sessão o dia **27 de março de 2026**

Tal divergência é inequívoca, explícita e incontornável.

VII.1. Da violação direta ao princípio da publicidade

O princípio da publicidade, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que os atos administrativos sejam **claros, precisos, acessíveis e compreensíveis**.

A existência de duas datas distintas para a sessão pública:

- impede que os interessados saibam, com segurança, **quando ocorrerá o certame**;
- compromete a ampla divulgação do procedimento;
- inviabiliza a adequada preparação dos licitantes.

Em termos práticos, o edital **não cumpre sua função básica de informar**.

VII.2. Da afronta à segurança jurídica

A segurança jurídica exige previsibilidade e estabilidade das regras do certame.

No caso em análise, a Administração:

- **não definiu de forma inequívoca a data da sessão**;
- criou um cenário de incerteza absoluta;
- transferiu ao licitante o ônus de interpretar qual data seria válida.

Tal conduta é inadmissível.



Não cabe ao licitante interpretar edital confuso — cabe à Administração elaborar instrumento claro, preciso e coerente.

A insegurança gerada compromete:

- a confiança no procedimento;
- a regularidade da disputa;
- e a própria legitimidade da contratação.

VII.3. Da impossibilidade de contagem válida de prazos

O erro impacta diretamente a contagem de prazos legais, especialmente:

- prazo para impugnação;
- prazo para esclarecimentos;
- prazo de preparação de propostas.

Se a sessão ocorre em **19/03**, o prazo é um.

Se ocorre em **27/03**, o prazo é outro.

Dessa forma, o edital: **torna juridicamente impossível a observância correta dos prazos legais.**

Tal situação configura vício gravíssimo, pois compromete o exercício de direitos fundamentais dos licitantes.

VII.4. Da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O edital é a “lei interna” da licitação.

Entretanto, no presente caso, sequer é possível identificar **qual é a regra aplicável**, diante da contradição interna.

Logo:

- **não há regra clara;**



- não há vinculação possível;
- não há segurança para julgamento.

O próprio instrumento convocatório **se invalida internamente**.

VII.5. Da caracterização de erro grosseiro e não sanável por interpretação

Não se trata de erro sutil, técnico ou passível de interpretação razoável.

Trata-se de: **erro material grosseiro, evidente e objetivo**.

A coexistência de duas datas distintas:

- não permite correção por interpretação;
- não admite presunção de qual seria a “correta”;
- não pode ser suprida informalmente.

A única medida juridicamente válida é: **a retificação formal do edital, com republicação e reabertura de prazos**.

VII.6. Da necessidade obrigatória de republicação do edital

Nos termos da Lei nº 14.133/2021:

- qualquer alteração que impacte a formulação das propostas
- exige **republicação do edital e reabertura integral dos prazos**

No presente caso, a correção da data:

- altera o cronograma;
- impacta diretamente os prazos legais;
- interfere na participação dos licitantes.

Logo, não há alternativa legal senão: **anular o cronograma atual e republicar o edital**.

VII.7. Do risco concreto de nulidade do certame



A manutenção do edital com tal vício enseja, inevitavelmente:

- nulidade do procedimento;
- anulação futura do certame;
- prejuízo à Administração;
- responsabilização dos agentes públicos.

Trata-se de irregularidade que, se levada ao conhecimento do TCE/MG, possui altíssimo potencial de ensejar:

- suspensão cautelar do certame;
- determinação de correção imediata;
- eventual responsabilização por falha grave de planejamento.

VII.8. Da falha grave de planejamento (art. 18 da Lei 14.133/2021)

A inconsistência no cronograma revela, ainda, um problema mais profundo: **ausência de planejamento mínimo e revisão técnica do edital.**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a contratação pública deve ser precedida de planejamento adequado.

Um edital que:

- contém datas conflitantes;
- apresenta contradições internas;
- carece de coerência básica;

Evidencia que tal dever **não foi observado.**

VII.9. Conclusão do ponto

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que: **o erro relativo à data da sessão pública, por si só, já é suficiente para justificar a anulação ou, no mínimo, a suspensão imediata do certame.**

A permanência do edital nos moldes atuais configura:



- **afronta direta à legalidade;**
- **violação aos princípios administrativos;**
- **risco concreto de nulidade.**

VIII. DO DIRECIONAMENTO VELADO – INDICAÇÃO DE MARCA (“CACAU SHOW OU SUPERIOR”) E VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO

A previsão constante no Termo de Referência que estabelece:

“QUALIDADE: IGUAL OU DE MELHOR QUALIDADE A CACAU SHOW” configura, sob análise técnica rigorosa, **cláusula altamente questionável, juridicamente frágil e potencialmente direcionadora**, sobretudo pela forma como foi estruturada.

VIII.1. Da aparente legalidade e da ilegalidade material

É verdade que a Lei nº 14.133/2021 admite, em caráter excepcional, a indicação de marca como referência.

Todavia, tal possibilidade:

- **é excepcionalíssima;**
- **exige justificativa técnica robusta e comprovada;**
- **deve estar vinculada a critérios objetivos de equivalência;**
- **e jamais pode gerar restrição indevida à competitividade.**

No caso concreto, embora o edital tente justificar a utilização da marca, o que se verifica é que: **a forma como a exigência foi construída ultrapassa os limites da legalidade e invade o campo do direcionamento indevido.**

VIII.2. Do problema central: o termo “SUPERIOR” (subjetividade absoluta)

A expressão “igual ou superior” é, por si só, juridicamente problemática.



Enquanto “igual” pode ser aferido por parâmetros objetivos, o termo: **“SUPERIOR” não possui qualquer critério técnico definido no edital.**

Pergunta-se:

- superior em relação a quê?
- sabor?
- composição?
- aceitação de mercado?
- valor nutricional?
- textura?

O edital **não define absolutamente nada!**

Isso significa que: **o julgamento da proposta passa a depender de juízo subjetivo da Administração.**

E isso é **gravíssimo!**

VIII.3. Violação direta ao princípio do julgamento objetivo

A Lei nº 14.133/2021 exige que o julgamento das propostas seja:

- objetivo;
- baseado em critérios claros;
- passível de verificação.

Ao introduzir um critério como “qualidade superior” sem qualquer parâmetro técnico:

- o edital permite avaliações subjetivas;
- abre margem para decisões arbitrárias;
- inviabiliza a transparência do julgamento.

Em outras palavras: **o edital cria um critério que não pode ser auditado, controlado ou reproduzido.**



VIII.4. Da restrição indireta à competitividade

Ainda que formalmente se diga que são aceitos produtos “equivalentes ou superiores”, na prática ocorre o seguinte:

- a marca “Cacau Show” passa a ser o **padrão de referência dominante**;
- fornecedores passam a moldar suas propostas para se aproximar dessa marca específica;
- produtos com qualidade adequada, mas com características diferentes, podem ser excluídos.

Isso gera: **restrição indireta e silenciosa do universo de competidores.**

Não é necessário proibir expressamente outras marcas para haver direcionamento.

Basta criar um ambiente em que:

- **apenas produtos muito específicos se encaixem;**
- **ou em que a avaliação dependa de critérios subjetivos.**

VIII.5. Da combinação com outras cláusulas restritivas (efeito cumulativo)

O problema se agrava quando essa exigência é analisada em conjunto com outras:

- **ingredientes mínimos rigidamente definidos;**
- **limitação de gordura;**
- **formato específico (meio a meio);**
- **presença de bombons internos;**
- **exigência cumulativa de todos os requisitos.**

O resultado é evidente: **um conjunto de exigências que, somadas, direcionam o objeto para um padrão extremamente específico de mercado.**

Ou seja:

- não se trata de uma cláusula isolada;
- trata-se de um **sistema de restrição cumulativa.**



VIII.6. Da fragilidade da justificativa apresentada no edital

O edital tenta justificar a referência à marca com base:

- **na busca por qualidade;**
- **na eficiência da contratação;**
- **e na vantajosidade.**

Todavia, essa justificativa é genérica e insuficiente.

A lei exige:

- **demonstração concreta da necessidade;**
- **estudo de mercado;**
- **análise de alternativas disponíveis.**

Nada disso foi apresentado de forma efetiva.

Logo: **a justificativa constante do edital não supre o ônus técnico exigido pela legislação.**

VIII.7. Do risco de favorecimento indevido (ponto crítico)

Diante da forma como a cláusula foi estruturada, não se pode ignorar o seguinte: **há risco concreto de favorecimento indireto a determinados fornecedores ou produtos.**

Isso porque:

- **a marca utilizada é específica;**
- **o padrão exigido é restrito;**
- **o critério de avaliação é subjetivo.**

Esse cenário é típico de situações que, quando analisadas pelos órgãos de controle, são classificadas como:

- **restrição indevida;**
- **direcionamento do objeto;**



- ou violação à competitividade.

VIII.8. Entendimento dos Tribunais de Contas (aplicação direta)

A jurisprudência é firme no sentido de que:

- a indicação de marca só é válida quando estritamente necessária;
- deve ser acompanhada de critérios objetivos;
- e não pode restringir a competição.

Qualquer desvio desses parâmetros enseja:

- determinação de correção do edital;
- ou até anulação do certame.

VIII.9. Conclusão do ponto

Diante de todo o exposto, resta evidente que a cláusula: “qualidade igual ou superior à Cacau Show” é:

- juridicamente inadequada;
- tecnicamente imprecisa;
- e potencialmente direcionadora.

Devendo, portanto: **ser integralmente suprimida do edital!** Ou, subsidiariamente:

- ser mantida apenas como referência **estritamente objetiva**, com critérios mensuráveis claros, auditáveis e verificáveis.

IX. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CUMULATIVAMENTE RESTRITIVAS – REDUÇÃO ARTIFICIAL DO UNIVERSO COMPETITIVO

O Termo de Referência impõe uma série de exigências técnicas que, analisadas em conjunto, revelam-se **excessivamente específicas, desproporcionais e restritivas**, comprometendo diretamente a ampla competitividade do certame.



Dentre as exigências constantes do edital, destacam-se:

- obrigatoriedade de composição com ingredientes específicos (leite em pó integral, manteiga de cacau, massa de cacau, creme de leite em pó);
- limitação de gordura total (máximo de 40g por 100g);
- formato específico do produto (ovo meio a meio – chocolate ao leite e branco);
- exigência de bombons no interior;
- gramatura mínima de 200g;
- vedação absoluta de produtos que não contenham **todos** os requisitos cumulativamente.

IX.1. Da análise conjunta – o problema não está em cada exigência isolada

É fundamental destacar: **o problema não reside, necessariamente, em cada exigência isoladamente, mas sim no conjunto cumulativo de todas elas.**

Quando analisadas em bloco, tais exigências:

- **restringem drasticamente o número de produtos aptos;**
- **eliminam soluções equivalentes disponíveis no mercado;**
- **reduzem o universo de fornecedores de forma artificial.**

Ou seja: **a Administração não apenas especificou o objeto — ela praticamente o “formatou” para um padrão extremamente específico.**

IX.2. Da violação ao princípio da competitividade

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve:

- **garantir ampla participação;**
- **evitar restrições indevidas;**
- **e promover a disputa efetiva.**

No presente caso, as exigências:

- **não ampliam a competição;**



- não garantem melhor resultado;
- não demonstram indispensabilidade técnica.

Ao contrário: atuam como barreira de entrada para diversos fornecedores aptos.

IX.3. Da ausência de demonstração de essencialidade

A Administração tem o dever de demonstrar que cada exigência técnica:

- é necessária;
- é proporcional;
- e está diretamente vinculada ao interesse público.

No entanto, não há nos autos:

- comprovação de que todos os ingredientes exigidos são indispensáveis;
- justificativa técnica para o limite específico de gordura;
- estudo que demonstre que o formato “meio a meio” é essencial;
- motivação concreta para exigência de bombons internos.

Portanto: as exigências carecem de lastro técnico suficiente.

IX.4. Da padronização indevida do produto

Ao exigir simultaneamente:

- tipo de chocolate;
- composição;
- estrutura;
- conteúdo interno;
- características nutricionais;

O edital ultrapassa a descrição do objeto e passa a: **padronizar um produto específico existente no mercado.**

Isso é extremamente grave.



A Administração pode definir o objeto, mas não pode:

- reproduzir indiretamente um produto específico;
- limitar o mercado a poucos fabricantes;
- ou direcionar o fornecimento.

IX.5. Da vedação absoluta (“não será aceito produtos que não contenham todos os ingredientes”)

A cláusula que determina: “não será aceito produtos que não contenham todos os ingredientes mínimos citados” é uma das mais problemáticas do edital.

Isso porque:

- elimina qualquer margem de adaptação técnica;
- impede soluções equivalentes;
- restringe a inovação;
- e inviabiliza a participação de fabricantes com formulações distintas, mas igualmente adequadas.

Tal exigência: transforma a licitação em um filtro técnico excludente, incompatível com a lógica concorrencial.

IX.6. Da violação ao princípio da proporcionalidade

A proporcionalidade exige que:

- as exigências sejam adequadas;
- necessárias;
- e equilibradas.

No presente caso:

- não há demonstração de necessidade;
- há excesso de detalhamento;
- e há evidente desproporcionalidade.

Ou seja: a Administração exigiu mais do que o necessário para atender ao interesse público.



IX.7. Da afronta ao dever de planejamento (art. 18 da Lei 14.133)

A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração:

- realize levantamento de mercado;
- identifique soluções disponíveis;
- e justifique tecnicamente suas escolhas.

Entretanto, não há qualquer evidência de que:

- tais exigências foram testadas no mercado;
- houve comparação entre diferentes produtos;
- foi avaliado o impacto competitivo das especificações.

O que se verifica é: **uma especificação desconectada da realidade concorrencial.**

IX.8. Do efeito prático – restrição indireta e direcionamento técnico

Na prática, o conjunto das exigências gera:

- limitação do número de participantes;
- favorecimento de determinados produtos;
- aumento do risco de direcionamento;
- e possível elevação de preços (pela redução da concorrência).

Ou seja: **o edital compromete não apenas a legalidade, mas também a economicidade da contratação.**

IX.9. Conclusão do ponto

Diante de todo o exposto, resta claro que as especificações técnicas constantes do edital:

- são excessivas;
- carecem de fundamentação adequada;
- e restringem indevidamente a competitividade.



Devendo, portanto: **ser revistas integralmente, com adequação a parâmetros amplos, objetivos e compatíveis com o mercado!**

Sob pena de nulidade do certame.

X. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA E DO PRAZO EXÍGUO – RESTRIÇÃO LOGÍSTICA E AFRONTA À COMPETITIVIDADE

O edital estabelece que: **“se necessário, será solicitada uma amostra que deverá ser entregue em até 2 dias úteis”**

Tal previsão, embora aparentemente simples, revela-se **juridicamente problemática, desproporcional e potencialmente restritiva**, especialmente quando analisada sob a ótica da competitividade e da isonomia.

X.1. Da ausência de objetividade na exigência de amostra

O edital utiliza a expressão: **“se necessário”**. Tal redação é extremamente genérica e imprecisa, pois:

- não define **em quais situações a amostra será exigida;**
- não delimita **em que fase ocorrerá a exigência;**
- não estabelece **critérios objetivos para sua solicitação.**

Isso abre margem para: **decisões discricionárias sem parâmetros previamente definidos.**

E isso é grave.

A exigência de amostra deve ser:

- **previamente delimitada;**
- **objetiva;**
- **previsível.**

Caso contrário, compromete-se a transparência do procedimento.



X.2. Do prazo manifestamente exíguo (2 dias úteis)

O prazo fixado de **2 dias úteis** para entrega de amostra é, sob qualquer análise razoável: **insuficiente e desproporcional**.

Especialmente considerando que:

- a licitação é eletrônica (participação nacional);
- os licitantes podem estar localizados em qualquer região do país;
- o produto envolve fabricação, separação e logística de transporte.

Na prática, tal prazo:

- inviabiliza a participação de empresas fora da região;
- privilegia fornecedores locais;
- restringe a competição de forma indireta.

X.3. Da restrição logística como forma indireta de direcionamento

Ainda que não haja vedação expressa à participação de empresas de outras localidades, a exigência de entrega em prazo tão reduzido produz o seguinte efeito: **somente empresas com logística imediata ou proximidade geográfica conseguem atender à exigência**.

Isso configura:

- restrição indireta à competitividade;
- quebra da isonomia;
- favorecimento regional disfarçado.

X.4. Da violação ao art. 41 da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de amostra:

- deve ocorrer de forma justificada;
- deve ser aplicada, preferencialmente, **apenas ao licitante provisoriamente vencedor**;
- não pode funcionar como barreira indevida à participação.



No entanto, o edital:

- não delimita claramente o momento da exigência;
- não restringe expressamente ao vencedor provisório;
- mantém cláusula aberta e potencialmente ampla.

Isso gera insegurança e amplia o risco de aplicação indevida da exigência.

X.5. Da violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

A Administração deve agir com equilíbrio.

No caso em análise:

- **o prazo não é compatível com a realidade logística;**
- **não há justificativa técnica para a urgência;**
- **não há demonstração de necessidade excepcional.**

Logo: **a exigência é desproporcional e irrazoável.**

X.6. Do impacto direto na competitividade

O efeito prático da cláusula é:

- redução do número de participantes;
- limitação geográfica da disputa;
- possível direcionamento indireto;
- prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa.

Ou seja:

a Administração restringe a competição e, ao mesmo tempo, prejudica o próprio interesse público.

X.7. Da ausência de previsão de prorrogação razoável

O edital não prevê:



- possibilidade clara de prorrogação do prazo;
- critérios para flexibilização;
- tratamento diferenciado para casos justificados.

Tal rigidez: **agrava ainda mais o caráter restritivo da exigência.**

X.8. Conclusão do ponto

Diante do exposto, resta evidente que a cláusula relativa à amostra:

- carece de objetividade;
- impõe prazo desproporcional;
- restringe indevidamente a competitividade;
- e favorece, ainda que indiretamente, determinados fornecedores.

Devendo, portanto: **ser reformulada integralmente, com:**

- definição clara do momento da exigência (apenas ao vencedor provisório);
- estabelecimento de critérios objetivos;
- ampliação do prazo para entrega (compatível com logística nacional);
- e previsão de flexibilidade razoável.

XI. DO PRAZO ABUSIVO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS (20 MINUTOS) – CERCEAMENTO DE PARTICIPAÇÃO E VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE

O edital estabelece que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá: **anexar a documentação exigida no prazo de até 20 (vinte) minutos após solicitação do pregoeiro**

Tal exigência, sob qualquer análise minimamente técnica, revela-se **manifestamente abusiva, desproporcional e incompatível com a realidade prática dos procedimentos licitatórios.**

XI.1. Da absoluta desproporcionalidade do prazo

O prazo de **20 minutos** para apresentação de documentação completa:

- não encontra respaldo na legislação;



- não é compatível com a complexidade documental exigida;
- e desconsidera completamente a realidade operacional dos licitantes.

É importante destacar que a documentação exigida envolve, dentre outros:

- documentos de habilitação jurídica;
- certidões fiscais e trabalhistas;
- qualificação técnica;
- declarações formais;
- proposta ajustada.

Ou seja: não se trata de simples envio de um documento isolado, mas de um conjunto documental robusto.

XI.2. Da incompatibilidade com a própria sistemática do pregão eletrônico

O pregão eletrônico é estruturado para:

- ampliar a competitividade;
- facilitar a participação;
- reduzir barreiras operacionais.

Entretanto, a exigência em questão:

- impõe prazo incompatível com a dinâmica do certame;
- cria obstáculo artificial à habilitação;
- e transforma uma fase formal em verdadeira armadilha procedimental.

XI.3. Da violação ao princípio da razoabilidade

A razoabilidade exige que os atos administrativos:

- sejam adequados;
- necessários;
- e proporcionais.



No presente caso:

- não há justificativa para urgência extrema;
- não há risco que exija prazo tão reduzido;
- não há motivação técnica plausível.

Logo: o prazo fixado é irrazoável e juridicamente insustentável.

XI.4. Do risco concreto de desclassificação arbitrária

A exigência imposta cria um cenário extremamente perigoso:

- qualquer instabilidade de internet;
- dificuldade técnica no sistema;
- atraso mínimo no envio;

Poderá resultar em: **desclassificação automática do licitante.**

Isso significa que:

- a competição pode ser decidida por fatores meramente operacionais;
- e não pela melhor proposta.

XI.5. Da afronta ao princípio da competitividade

Ao impor prazo exíguo e desproporcional, o edital:

- reduz o número de licitantes aptos;
- dificulta a participação efetiva;
- favorece empresas com estrutura operacional mais ágil (ou previamente preparadas).

Tal situação configura: **restrição indevida à competitividade.**

XI.6. Da ausência de justificativa técnica

O edital não apresenta qualquer fundamento para a fixação do prazo de 20 minutos.



Não há:

- estudo técnico;
- justificativa operacional;
- demonstração de necessidade.

Portanto: **trata-se de exigência arbitrária.**

XI.7. Da possibilidade de direcionamento indireto

Ainda que não haja prova direta, a imposição de prazo tão reduzido pode indicar:

- tentativa de limitar o universo de participantes;
- favorecimento indireto de empresas previamente estruturadas;
- ou até mesmo conhecimento prévio do procedimento.

Tal cenário, se levado aos órgãos de controle, pode ser interpretado como: **indício de irregularidade relevante na condução do certame.**

XI.8. Da violação ao devido processo administrativo

O procedimento licitatório deve assegurar:

- ampla participação;
- igualdade de condições;
- e julgamento justo.

Ao estabelecer prazo desproporcional, o edital: **compromete o devido processo administrativo licitatório.**

XI.9. Conclusão do ponto

Diante de todo o exposto, resta evidente que a exigência de envio de documentos no prazo de 20 minutos:

- é desproporcional;



- carece de fundamentação;
- restringe a competitividade;
- e expõe o certame a risco de nulidade.

Devendo, portanto: **ser integralmente revista, com fixação de prazo razoável, compatível com a complexidade documental exigida e com a realidade operacional dos licitantes!**

XII. DO AFASTAMENTO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP SEM LASTRO TÉCNICO – VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

O edital estabelece que o certame:

não será exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com fundamento no art. 49, incisos II e III da LC nº 123/06

Apresenta, para tanto, justificativas genéricas no sentido de que:

- **não haveria o mínimo de três fornecedores competitivos;**
- **ou que o tratamento diferenciado não seria vantajoso.**

XII.1. Da natureza excepcional do afastamento do benefício

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, como regra:

- **o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte;**
- **inclusive com possibilidade de exclusividade em determinadas licitações.**

O art. 49, por sua vez, prevê hipóteses excepcionais de afastamento dessa regra.

Ou seja: **o afastamento do benefício é exceção — e, como tal, exige comprovação concreta e fundamentada.**

XII.2. Da ausência absoluta de comprovação no edital

No presente caso, o edital limita-se a afirmar, de forma genérica, que:



- não há três fornecedores competitivos;
- ou que o benefício não seria vantajoso.

Contudo:

- não há qualquer levantamento de mercado apresentado;
- não há estudo técnico;
- não há dados concretos que sustentem tais afirmações.

Logo: a justificativa apresentada é meramente declaratória e desprovida de comprovação.

XII.3. Da exigência legal de suporte fático

A aplicação do art. 49 da LC 123/06 exige:

- análise concreta do mercado;
- identificação dos fornecedores existentes;
- demonstração da inviabilidade do tratamento favorecido.

Sem isso, a exceção não se sustenta.

A simples alegação de ausência de fornecedores: **não supre o ônus probatório exigido pela legislação.**

XII.4. Da violação ao princípio da motivação

A Administração Pública tem o dever de motivar seus atos.

No presente caso:

- a decisão de afastar o regime favorecido não foi devidamente fundamentada;
- não há demonstração da realidade fática;
- não há justificativa técnica consistente.

Portanto: **há violação direta ao dever de motivação dos atos administrativos.**



XII.5. Da afronta ao princípio da isonomia material

O tratamento diferenciado às ME/EPP não é privilégio indevido, mas sim:

- **instrumento de política pública;**
- **mecanismo de promoção da igualdade material;**
- **incentivo à participação de pequenos negócios.**

Ao afastar esse regime sem justificativa adequada, o edital: **prejudica injustificadamente um segmento protegido por lei.**

XII.6. Do impacto na competitividade e economicidade

Ao contrário do que afirma o edital, o tratamento favorecido:

- **tende a ampliar a competição;**
- **estimula a participação de mais fornecedores;**
- **pode resultar em melhores propostas.**

A exclusão indevida desse regime:

- **reduz a diversidade de participantes;**
- **pode elevar preços;**
- **e compromete a vantajosidade da contratação.**

XII.7. Da possibilidade de questionamento perante órgãos de controle

A ausência de lastro técnico para afastamento do regime da LC 123/06 é matéria recorrente em:

- **auditorias de Tribunais de Contas;**
- **processos de fiscalização;**
- **representações por irregularidade.**

Caso mantida a situação, há risco concreto de:

- **determinação de correção do edital;**



- **suspensão do certame;**
- **ou responsabilização dos agentes públicos.**

XII.8. Conclusão do ponto

Diante de todo o exposto, resta evidente que o afastamento do tratamento diferenciado às ME/EPP:

- não foi devidamente justificado;
- carece de suporte técnico;
- viola a legislação aplicável;
- e compromete a regularidade do certame.

Devendo, portanto: **ser revisto, com:**

- apresentação de levantamento de mercado idôneo;

Ou

- restabelecimento do tratamento favorecido previsto na LC nº 123/06.

XIII. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

O edital estabelece a vedação à participação de empresas em consórcio, sob a justificativa de que:

“existem no mercado diversas empresas com potencial técnico, profissional e operacional suficiente”, tratando-se de ato discricionário da Administração

Todavia, tal fundamentação revela-se **genérica, padronizada e juridicamente insuficiente**, não atendendo aos requisitos legais e principiológicos exigidos.

XIII.1. Da natureza não absoluta da discricionariedade administrativa

É pacífico que a Administração possui discricionariedade para permitir ou vedar consórcios.

Contudo, essa discricionariedade:



- não é ilimitada;
- não é arbitrária;
- e deve ser exercida com base em **fundamentação concreta e específica**.

Ou seja: **não basta afirmar que é ato discricionário — é necessário justificar adequadamente.**

XIII.2. Da ausência de motivação concreta no caso específico

A justificativa apresentada no edital:

- **não demonstra análise do mercado;**
- **não apresenta dados objetivos;**
- **não comprova que a participação em consórcio seria prejudicial.**

Trata-se de justificativa genérica, replicável em qualquer edital. Portanto: **não há motivação individualizada do caso concreto.**

XIII.3. Da violação ao princípio da competitividade

A vedação ao consórcio, quando não fundamentada adequadamente:

- **reduz o número de participantes;**
- **impede a soma de capacidades técnicas e operacionais;**
- **restringe o acesso de empresas que, isoladamente, não conseguiriam participar.**

Logo: **configura restrição indevida à competitividade.**

XIII.4. Da incoerência com o objeto licitado

O objeto do certame envolve:

- **fornecimento de produtos alimentícios;**
- **logística de distribuição;**
- **cumprimento de requisitos técnicos específicos.**

A participação em consórcio poderia, inclusive:



- ampliar a capacidade de atendimento;
- melhorar a logística;
- aumentar a concorrência.

Entretanto, o edital: **veda essa possibilidade sem demonstrar qualquer prejuízo concreto.**

XIII.5. Da exigência de fundamentação técnica (Lei 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade de:

- **planejamento adequado;**
- **motivação dos atos administrativos;**
- **e adoção de medidas que ampliem a competitividade.**

A vedação ao consórcio, sem justificativa técnica robusta: **contraria diretamente esses comandos legais.**

XIII.6. Do entendimento dos Tribunais de Contas

Os Tribunais de Contas têm entendimento consolidado no sentido de que:

- a vedação ao consórcio deve ser excepcional;
- exige justificativa técnica concreta;
- **e não pode se basear em argumentos genéricos.**

A ausência de fundamentação:

- **pode ensejar determinação de correção do edital;**
- **ou até nulidade do certame.**

XIII.7. Da padronização indevida da justificativa

A justificativa constante do edital:

- **é genérica;**
- **não analisa o mercado local;**



- **não considera o objeto específico;**
- **não demonstra qualquer estudo prévio.**

Isso indica: **possível utilização de modelo padrão, sem análise efetiva da contratação.**

O que reforça a tese de:

- **falha de planejamento;**
- **e fragilidade estrutural do edital.**

XIII.8. Conclusão do ponto

Diante do exposto, resta evidente que a vedação à participação de consórcios:

- **não foi devidamente justificada;**
- **carece de fundamentação concreta;**
- **restringe indevidamente a competitividade;**
- **e compromete a legalidade do certame.**

Devendo, portanto: **ser revista, com:**

- **apresentação de justificativa técnica específica; ou**
- **permissão da participação em consórcio, conforme autoriza a legislação.**

XIV. DOS PEDIDOS (PRINCIPAIS E SUBSIDIÁRIOS)

Diante de todo o exposto, considerando a gravidade das irregularidades apontadas — que atingem diretamente a legalidade, a competitividade e a segurança jurídica do certame —, a Impugnante requer:

XIV.1. DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

- 1. O recebimento, conhecimento e integral processamento da presente impugnação**, reconhecendo-se sua legitimidade, cabimento e tempestividade, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.
- 2. A suspensão imediata do certame**, como medida cautelar necessária à preservação da legalidade e da competitividade, diante dos vícios graves identificados.



3. **O reconhecimento da nulidade do edital em razão do erro material grosseiro no cronograma**, especialmente no que se refere à divergência entre as datas da sessão pública (19/03/2026 e 27/03/2026) , por violação aos princípios da publicidade e da segurança jurídica.
4. **A retificação integral do edital**, com:
 - correção definitiva do cronograma;
 - eliminação de contradições internas;
 - adequação das cláusulas técnicas e procedimentais.
5. **A republicação do edital, com reabertura integral dos prazos**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, em razão das alterações substanciais necessárias.

XIV.2. DOS PEDIDOS DE MÉRITO ESPECÍFICOS

6. **A exclusão da referência à marca “Cacau Show” e do critério “igual ou superior”**, por configurarem:
 - subjetividade indevida;
 - risco de direcionamento;
 - violação ao julgamento objetivo.
7. Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da referência:
 - que sejam estabelecidos **critérios técnicos objetivos, mensuráveis e auditáveis**;
 - que seja apresentado **lastro técnico comprovado (ETP/levantamento de mercado)**;
 - que seja eliminado qualquer elemento de subjetividade.
8. **A revisão integral das especificações técnicas do objeto**, com:
 - supressão de exigências cumulativas desnecessárias;
 - ampliação do espectro competitivo;
 - adequação aos padrões usuais de mercado.
9. **A reformulação da exigência de amostra**, para:
 - restringi-la exclusivamente ao licitante provisoriamente vencedor;
 - estabelecer critérios objetivos de solicitação;
 - ampliar o prazo de entrega para patamar razoável e compatível com logística nacional.
10. **A exclusão ou adequação do prazo de 20 minutos para envio de documentos**, substituindo-o por prazo razoável, proporcional e compatível com a complexidade documental exigida.



11. A revisão do afastamento do tratamento diferenciado às ME/EPP, mediante:

- apresentação de levantamento de mercado idôneo que comprove a incidência do art. 49 da LC 123/06;
- **ou**
- restabelecimento do regime favorecido previsto em lei.

12. A revisão da vedação à participação de consórcios, com:

- apresentação de justificativa técnica concreta e individualizada; ou,
- permissão de participação, em observância ao princípio da competitividade.

XIV.3. DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS E DE CONTROLE

13. Caso não sejam acolhidos integralmente os pedidos acima, requer-se, ao menos:

- *o saneamento dos vícios apontados;*
- *a adequação do edital aos princípios da legalidade e competitividade;*
- *e a reavaliação técnica do instrumento convocatório.*

14. Requer-se, ainda, que: a decisão sobre a presente impugnação seja expressamente motivada, enfrentando todos os pontos levantados, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação.

15. Requer-se, por fim, que a decisão:

- **seja amplamente divulgada;**
- **seja disponibilizada na plataforma do certame;**
- **e observe integralmente o prazo legal.**

XV. DAS CONSEQUÊNCIAS DO NÃO ACOLHIMENTO – MEDIDAS JUNTO AO TCE/MG

Diante da robustez das irregularidades apontadas, desde já fica expressamente consignado que: **o eventual não acolhimento desta impugnação, especialmente sem fundamentação técnica adequada, ensejará a imediata adoção das medidas cabíveis junto aos órgãos de controle!**

Em **especial:**



- **representação/denúncia ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG);**
- com pedido de:
 - concessão de medida cautelar para suspensão do certame;
 - apuração das irregularidades;
 - e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Destaca-se que os vícios identificados possuem natureza suficiente para:

- caracterizar falha grave de planejamento;
- indicar possível restrição indevida à competitividade;
- e comprometer a legalidade do procedimento licitatório.

XVI. DO FECHO

Diante de todo o exposto, **espera a Impugnante que a Administração:**

- **reconheça a gravidade das irregularidades apontadas;**
- **promova a correção integral do edital;**
- **e restabeleça a legalidade do certame.**

Evita-se, assim:

- **a nulidade do procedimento;**
- **prejuízos ao erário;**
- **e a necessária intervenção dos órgãos de controle.**

Nesses termos, pede deferimento.

Ijaci/MG, **data do protocolo eletrônico.**

TOC MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA

Impugnante